ACORDÃO Nº 33/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 10099/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.
- 3-Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Previdência de Caapiranga FUNPREVIC.
- 4- Exercício: 2012.
- **5-Responsável:** Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, Diretor do Fundo Municipal de Previdência de Caapiranga FUNPREVIC.
- **6-Unidade Técnica:** DICERP– Relatório Conclusivo nº 004/2013 (fls. 246/261).
- **7-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 458/2013-MPC-RCKS do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 262/266).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Previdência de Caapiranga - FUNPREVIC. Exercício 2012.

Contas Regulares com Ressalvas. Determinações ao FUNPREVIC. Multa ao responsável. Prazo. Autorização da Instauração de Cobrança Executiva.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas.

- **9.1- À unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, no sentido de:
- **9.1.1- Julgar REGULAR, COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Caapiranga, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. **Francisco Adoniran Macena da Costa**, nos termos dos arts. 22, II, e 24, da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM;
- **9.1.2- Fazer as seguintes determinações** ao Fundo Municipal de Previdência de Caapiranga, alertando ao mesmo que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais, além da aplicação de multa cabível:



ACORDAO № 33/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 10099/2013 (fls. 02).

- a) Observe, com maior rigor, a Resolução n.º 10/2012-TCE/AM, no que diz respeito à remessa de dados vis Sistema ACP a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:
- b) Cumpra os prazos previstos na Portaria n.º 204/2008 do Ministério da Previdência Social para o envio das demonstrações contábeis ao Órgão de Controle;
- c) Cumpra as determinações contidas na Resolução n.º 2/1990 TCE/AM, modificada pela Resolução n.º 7/1996 TCE/AM, c/c o regramento da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM, acerca da obrigatoriedade do envio dos atos de aposentadoria e pensão ao controle exercido por esta Corte;
- d) Adote as providências necessárias para a instituição da Lei Municipal que disporá sobre o Quadro de Pessoal do Fundo Municipal de Previdência Social de Caapiranga.
- e) Que apresente nas próximas Prestações de Contas as medidas administrativas tomadas pela entidade com a finalidade de retomar os créditos inscritos na conta "Devedores" Entidades e Agentes constante no Balanço Patrimonial da presente Prestação de Contas;
- f) Que inclua nas futuras Prestações de Contas a Relação das Provisões Recebidas, especificando a data, número e valor, o Demonstrativo dos Recebimentos e Pagamentos independente da Execução Orçamentária e o exemplar do Diário Oficial que tenha publicado a demonstração das variações patrimoniais de acordo com o art. 2º, VI, VII e VIII, da Resolução n.º 5/1990 TCE/AM;
- **9.2- Por Maioria,** nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, no sentido de:
- **9.2.1-Aplicar MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ao responsável pelas Contas, Sr. **Francisco Adoniran Macena da Costa**, com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica), em virtude dos atrasos na entrega dos registros analíticos via ACP (meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, julho, agosto e setembro);
- **9.2.2-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM. Observando-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM);
- **9.2.3-Autorizar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.



ACORDAO № 33/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 10099/2013 (fls. 03).

10-Ata: 1ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 15 de janeiro de 2014.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Alípio Reis Firmo Filho (convocado).

12.1-Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

13-Representante do Ministério Público junto ao Tribunal Pleno: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral